



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.988 - MG
(2016/0014248-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
ROMILDA QUINTINA BARBOSA
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA
AGRAVADO : JOSE JORDÃO DA SILVA
ADVOGADOS : DILMAR LOURDES RESENDE BORGES E OUTRO(S)
ILDENIZA ALVES RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, II, DO CPC/73. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado dano moral reparável a ensejar responsabilidade civil do Estado e procedeu ao juízo de razoabilidade do valor arbitrado. Modificar tal entendimento, como requer o agravante, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

2. O Tribunal *a quo* pontuou que cabia à Administração, nos termos do art. 333, II, do CPC, comprovar a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu. Efetivamente, aferir se as provas são suficientes ou se o agravante desincumbiu-se de seu ônus probatório demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.988 - MG
(2016/0014248-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
ROMILDA QUINTINA BARBOSA
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA
AGRAVADO : JOSE JORDÃO DA SILVA
ADVOGADOS : DILMAR LOURDES RESENDE BORGES E OUTRO(S)
ILDENIZA ALVES RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 246, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA contra decisão que obstruiu a subida de recurso especial do agravante em demanda relativa a condenação a reparação por danos morais.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento à apelação do agravado nos termos da seguinte ementa (fl. 155, e-STJ):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA REMÉDIO EM CASA - ENVIO DE MEDICAMENTO ERRADO AO PACIENTE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. QUANTUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *É objetiva a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados ao administrado, decorrentes da falha na prestação do serviço público. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição da República, adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

- *O valor da indenização por dano moral deve ser fixado segundo as circunstâncias do caso, não podendo ser irrisório nem propiciar o enriquecimento sem causa do autor."*

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 175, e-STJ).

Alegou o agravante, em recurso especial, contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e 535, II, do Código de Processo Civil, ao alegar ocorrência de omissão no acórdão, e que não ficou configurado o dano moral alegado. Sustenta ainda a culpa exclusiva do recorrido pelos males que sofreu em razão da ingestão do medicamento errado.

Sem contrarrazões (fls. 208/209, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem à fls. 211/213 (e-STJ), que ensejou a interposição do presente agravo".

Em suas razões, alega o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que "polêmica em questão funda-se na correta aplicabilidade da responsabilidade objetiva do poder público municipal, além da falta de análise de tese elencada pelo ora Agravante, configurando clara afronta aos artigos 186, 927, além do artigo 535, II, do antigo Código de Processo Civil, perfaz questão exclusivamente jurídica, absolutamente prescindível das circunstâncias do caso concreto. Ademais, tendo sido as normas acima devidamente prequestionadas, inegável que o Recurso Especial deve, ao menos, ser levado ao Superior Tribunal de Justiça para a análise desta violação" (fl. 257, e-STJ).

Sustenta, ainda, que, "segundo ensinamentos de Celso Antônio, o ente federado só estaria obrigado a indenizar os prejuízos resultantes de eventos que teria o dever de impedir. Ora, o Município não tem o dever legal de impedir que cidadãos se mediquem de maneira equivocada! 7. O STJ apenas tem reconhecido a responsabilidade civil estatal por omissão quando a deficiência do serviço tenha sido a causa direta e imediata do dano sofrido pela vítima. Neste caso, não se pode dizer que o dano sofrido pela vítima tenha sido causado pela omissão do ente federado, principalmente se considerarmos que ingeriu o medicamento com bebida alcoólica" (fl. 257, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se (fl. 265, e-STJ), quedou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerte.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.988 - MG
(2016/0014248-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, II, DO CPC/73. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado dano moral reparável a ensejar responsabilidade civil do Estado e procedeu ao juízo de razoabilidade do valor arbitrado. Modificar tal entendimento, como requer o agravante, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

2. O Tribunal *a quo* pontuou que cabia à Administração, nos termos do art. 333, II, do CPC, comprovar a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu. Efetivamente, aferir se as provas são suficientes ou se o agravante desincumbiu-se de seu ônus probatório demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O agravo interno não prospera.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente sustenta que o acórdão da origem teria sido omissos quanto à análise da responsabilidade do Município e quanto à excludente de responsabilidade da Administração, que seria a culpa exclusiva da vítima pela ingestão da medicação errada.

Entretanto, a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada com base no contexto fático da causa. Ficou assentado no acórdão impugnado que ficou configurada a responsabilidade objetiva do Município, tendo em vista sua conduta negligente na prestação do serviço público. Ademais, pontuou que cabia à Administração, nos termos do art. 333, II, do CPC, comprovar a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu.

Verifica-se, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.*

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.).*

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*

(...)

3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.).

DA SÚMULA 7/STJ

O recorrente insiste em sua tese de que não ficou comprovada a responsabilidade civil do Município, tendo em vista que este deveria entregar a medicação e não tem responsabilidade no caso de ingestão de medicação errada, bem como que há excludente de ilicitude, uma vez que o recorrido ingeria a medicação com bebida alcoólica.

Entretanto, não há como prosperar a tese do agravante, pois, conforme explicitado na decisão monocrática, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado dano moral reparável a ensejar responsabilidade civil do Estado, e procedeu ao juízo de razoabilidade do valor arbitrado. Confira-se o seguinte excerto do acórdão regional (fls. 157/158, e-STJ):

"Colhe-se dos autos que o autor, portador de diabetes, recebe em sua residência os medicamentos Glibertclamida 5mg e Metformina 850mg, dos quais faz uso, estando inscrito no Programa Remédio em Casa. O envio equivocado para o autor do fármaco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hidroclorotiazida 25mg é fato incontroverso nos autos, tendo sido, inclusive, confirmado pelo réu.

Pois bem. Não obstante a responsabilidade do ente público seja objetiva, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos seus agentes e o dano alegado pela parte.

Cabe salientar que se trata de hipótese de falha do serviço prestado pelo Município, estando evidenciada a negligência do serviço público, em razão do envio de um medicamento diverso daquele que o autor faz uso.

Vale dizer que o fato noticiado, nos autos, causou mal-estar ao autor, bem como poderia lhe ter causado risco sua saúde. Portanto, os danos morais independem de comprovação.

Não procede a alegação do réu de que o autor "agiu de forma negligente com a sua própria saúde, pois não tomou sequer o cuidado de verificar, ou ao menos, solicitar orientação, sobre os medicamentos que deveria ingerir." Os medicamentos prescritos ao autor eram enviados em sua casa e deveriam obedecer à sua ficha de atendimento ambulatorial. Portanto, não se pode exigir de uma pessoa leiga que faça distinção entre medicamentos, mormente, quando são semelhantes (fi. 64).

Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil, pois não logrou êxito em comprovar a culpa exclusiva da vítima como causa excludente de sua - responsabilidade.

(...)

Nesta linha de raciocínio, tem-se que o valor da indenização não pode propiciar o enriquecimento sem causa da vítima nem ser irrisório, sob pena de beneficiar o infrator, devendo ser moderadamente arbitrado, consideradas as circunstâncias do caso.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao critério mencionado.

Quanto à atualização do valor da condenação deve incidir somente o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O dies a quo para a atualização do valor da indenização por dano moral é a data da sentença que o fixou.

Por fim, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em percentual incidente sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 20, § 3º e 4º, do CPC.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar ao autor uma indenização por danos morais no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.000,00 (dez mil reais), com incidência somente do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº11.960/2009, a partir da data da sentença. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Quanto à suposta causa excludente da responsabilidade do recorrente, o Tribunal *a quo* pontuou que cabia à Administração, nos termos do art. 333, II, do CPC, comprovar a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu.

Efetivamente, aferir se as provas são suficientes ou se o agravante desincumbiu-se de seu ônus probatório demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 724.850/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PARANÁ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que é incontroverso o fato de que o agravado prestou serviços alegados, cabendo ao Ente Municipal realizar a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, no tocante ao adimplemento das verbas trabalhistas. Com efeito, não há que se falar em afronta ao art. 333 do CPC, uma vez que a prova deveria ser produzida pelo agravante.

2. Além do mais, a modificação da conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PARANÁ desprovido" (AgRg no AREsp 664.051/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015.).

Dessarte, em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, não prospera a pretensão recursal.

Antes o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0014248-7

AgInt no
AREsp 847.988 / MG

Números Origem: 00805470720128130701 10701120080547001 10701120080547002 10701120080547003
10701120080547004 10701120080547005

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
ROMILDA QUINTINA BARBOSA
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA
AGRAVADO : JOSE JORDÃO DA SILVA
ADVOGADOS : DILMAR LOURDES RESENDE BORGES E OUTRO(S)
ILDENIZA ALVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
ROMILDA QUINTINA BARBOSA
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA
AGRAVADO : JOSE JORDÃO DA SILVA
ADVOGADOS : DILMAR LOURDES RESENDE BORGES E OUTRO(S)
ILDENIZA ALVES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.